

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO/RS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10015/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17279/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAIS MÉDICO- HOSPITALARES DESTINADOS AO SUPRIMENTO DAS DIVERSAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, ATRAVÉS DE RECURSOS PROVENIENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES APROVADAS E CUJOS RECURSOS JÁ FORAM ENCAMINHADOS AO MUNICÍPIO, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NO ANEXO III DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA.

CMOS DRAKE S/A, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 03.620.716/0001-80, com sede na Avenida Regent, nº 600, Alphaville - Lagoa dos Ingleses, Nova Lima/MG, CEP 34.018.000, por seu representante legal, Sr. **MARCO AURÉLIO MARQUES FÉLIX**, inscrito no CPF sob o nº 353.032.716-68, neste ato, representada por seus procuradores (mandato de procuração anexo), Dr. **MARCO AURÉLIO MARQUES FÉLIX FILHO**, inscrito na OAB/MG sob o nº 122.770, e Dra. **CARLA CLÉRICE CASSEMIRA MIRANDA PEREIRA**, inscrita na OAB/MG sob o nº 171.605, ambos com escritório profissional na Rua Desembargador Edésio Fernandes, nº 148, sala 208, Bairro Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP 30.494-450, vem, respeitosamente, à presença deste(a) ilustre Pregoeiro(a) apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, pelos fatos e fundamentos a seguir:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a data de abertura da sessão em **13/09/2024**, tem-se como tempestiva a presente impugnação, eis que apresentada dentro do

Avenida Regent, nº 600, Alphaville – Lagoa dos Ingleses, Nova Lima/MG, CEP 34.018-000
Tel. (031) 3547-3969 / E-mail: licitacao@cmosdrake.com.br

Página 1 de 13

prazo legal de 3 (três) dias úteis, conforme dispõe o artigo 164 da Lei federal nº 14.133/2021.

Todavia, o **item 12.1.**, do Edital, amplia o atinente prazo para apresentação da impugnação, senão veja:

Impugnações ao ato convocatório do Pregão Eletrônico serão recebidas até 01 (um) dia útil antes da data fixada para abertura da licitação, conforme artigo 164 da Lei nº 14.133/21, devendo ser enviadas através do endereço eletrônico licitacoes@saoleopoldo.rs.gov.br. Não serão reconhecidos se protocolados em outro local.

II – DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Trata-se de Pregão Eletrônico a se realizar às 09h30min do dia 13/09/2024, cujo objeto é o registro de preços para aquisição futura de materiais médico-hospitalares destinados ao suprimento das diversas unidades da Secretaria Municipal de Saúde, através de recursos provenientes de emendas parlamentares aprovadas e cujos recursos já foram encaminhados ao município, em conformidade com as especificações técnicas contidas no Anexo III do edital - termo de referência

Da análise técnica do Edital e dos Anexos, verificam-se as seguintes dissensões informacionais, com reflexos constitucionais e legais, senão veja:

II.1 – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO PRÉVIA DE FISCAL E GESTOR DO CONTRATO E MÉTODOS E PRAZOS PARA RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

A fiscalização do contrato administrativo e o mecanismo conferido a Administração o Pública para assegurar que o objeto contratado será entregue na quantidade, qualidade e tempo devido.

O artigo 117, caput, da Lei federal 14.133/2021, dispõe que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidia-los com informações pertinentes a essa atribuição.

A Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 26 de maio de 2017, que Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, cuidou de estabelecer, nos artigos 41 e 42, a competência do Setor Requisitante para a indicação do gestor, fiscal e seus substitutos e à autoridade competente do Setor de Licitações a responsabilidade pela designação formal dos indicados ou poderá ser estabelecida em normativo próprio de cada órgão ou entidade, de acordo com o funcionamento de seus processos de trabalho e sua estrutura organizacional.

Art. 41. A indicação do gestor, fiscal e seus substitutos caberá aos setores requisitantes dos serviços ou poderá ser estabelecida em normativo próprio de cada órgão ou entidade, de acordo com o funcionamento de seus processos de trabalho e sua estrutura organizacional.

§ 1º Para o exercício da função, o gestor e fiscais deverão ser cientificados, expressamente, da indicação e respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.

§ 2º Na indicação de servidor devem ser considerados a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade da fiscalização, o quantitativo de contratos por servidor e a sua capacidade para o desempenho das atividades.

§ 3º Nos casos de atraso ou falta de indicação, de desligamento ou afastamento extemporâneo e definitivo do gestor ou fiscais e seus substitutos, até que seja providenciada a indicação, a competência de suas

atribuições caberá ao responsável pela indicação ou conforme previsto no normativo de que trata o caput.

Art. 42. Após indicação de que trata o art. 41, a autoridade competente do setor de licitações deverá designar, por ato formal, o gestor, o fiscal e os substitutos.

§ 1º O fiscal substituto atuará como fiscal do contrato nas ausências e nos impedimentos eventuais e regulamentares do titular.

§ 2º Será facultada a contratação de terceiros para assistir ou subsidiar as atividades de fiscalização do representante da Administração, desde que justificada a necessidade de assistência especializada.

§ 3º O gestor ou fiscais e seus substitutos deverão elaborar relatório registrando as ocorrências sobre a prestação dos serviços referentes ao período de sua atuação quando do seu desligamento ou afastamento definitivo.

§ 4º Para o exercício da função, os fiscais deverão receber cópias dos documentos essenciais da contratação pelo setor de contratos, a exemplo dos Estudos Preliminares, do ato convocatório e seus anexos, do contrato, da proposta da contratada, da garantia, quando houver, e demais documentos indispensáveis a fiscalização.

A respeitante IN SLTI/MPOG nº 05/2017 faz, ainda, referência a respeito da possibilidade de inclusão do fiscal do contrato como membro da Equipe de Planejamento da Contratação, entendida esta como o conjunto de servidores que reúne as competências necessárias à completa execução das etapas de Planejamento da Contratação, o que inclui conhecimentos a respeito dos aspectos técnicos e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros (conceito extraído do § 1º, do artigo 22, da IN SLTI/MPOG nº 05/2017).

Art. 21. Os procedimentos iniciais do Planejamento da Contratação consistem nas seguintes atividades:

I – a elaboração do documento para formalização da demanda pelo setor requisitante do serviço, conforme o modelo do Anexo II, que contemple:
[...]

d) a indicação do servidor ou servidores para compor a equipe que irá elaborar os Estudos Técnicos Preliminares e o Gerenciamento de Risco e se necessário daquele a quem será confiada a fiscalização dos serviços, o qual poderá participar de todas as etapas do planejamento da contratação, observado o disposto no § 1º, do art. 22.

Assim, as normativas federais nos informam que a necessidade principal da participação do Fiscal na Fase Interna da Licitação seria para que este servidor possa subsidiar a Equipe de Planejamento de informações cruciais para a realização de uma nova licitação, sem os erros que aconteceram durante a execução contratual passada.

Trata-se do princípio do planejamento (artigo 6º, inciso I, do Decreto-federal n 200/1967 e artigo 5º, da Lei federal nº 14.133/2021).

Da análise técnica do Edital e Anexos, não **há a indicação formal, até o presente momento**, do(s) Gestor(es) e do(s) Fiscal(is) do contrato, o que viola, a princípio, o princípio do planejamento (art. 6º, inciso I, do Decreto-lei 200/1964 e artigo 5º, da Lei federal nº 14.133/2021) e a jurisprudência do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, senão veja:

RECURSO DE REVISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INCENTIVO AO TURISMO. CAPACITAÇÃO DE ARTISTAS E REALIZAÇÃO DE OFICINAS DE ARTE. PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. **AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO FORMAL DE FISCAL DO CONTRATO**. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. DESNECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO FORMAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. ORDEM MANIFESTAMENTE ILEGAL. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA.
(TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 32352020, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 02/12/2020) (SEM OS GRIFOS, NO ORIGINAL)

Este é, também, o entendimento de diversos Tribunais de Contas no país, a exemplo do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, senão veja:

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS FORMALIZAÇÃO AUSÊNCIA DE CLÁUSULA

Avenida Regent, nº 600, Alphaville – Lagoa dos Ingleses, Nova Lima/MG, CEP 34.018-000
Tel. (031) 3547-3969 / E-mail: licitacao@cmosdrake.com.br

Página 5 de 13

CONTRATUAL CONTENDO O CRITÉRIO DE REAJUSTE DOS PREÇOS PACTUADOS E DE **DESIGNAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO FALHAS FORMAIS** REGULARIDADE COM RESSALVA RECOMENDAÇÃO A falta de cláusula contratual contendo o critério de reajuste dos preços pactuados e a **falta de designação do fiscal do contrato constituem falhas formais** que resultam a declaração de regularidade com ressalva da formalização do contrato administrativo e recomendação ao atual responsável para adotar providências a fim de evitar a ocorrência de falha da mesma natureza. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 16 a 18 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com a ressalva da formalização do Contrato Administrativo n. 51/2016, celebrado entre o Município de Caarapó (por meio do Fundo Municipal de Saúde) e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., tendo em vista a falta de cláusula contratual contendo o critério de reajuste dos preços pactuados e a falta de designação do fiscal do contrato, e recomendar ao atual Secretário Municipal de Saúde de Caarapó que a) inclua em todos os contratos administrativos celebrados por meio da Secretaria Municipal de Saúde ou do Fundo Municipal de Saúde cláusula relativa ao critério de reajuste dos preços pactuados, independentemente do período da vigência contratual, em atendimento ao que preceitua o art. 55, III, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, fazendo constar ainda que não haverá qualquer reajuste com periodicidade inferior a um ano, conforme determina o art. 2º, § 1º, da Lei (federal) n. 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, e b) ao celebrar contratos administrativos, proceda à designação do fiscal do contrato, conforme determina o art. 67 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Campo Grande, 18 de março de 2020. Conselheiro Flávio Kayatt Relator (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 103732016 MS 1687205, Relator: FLÁVIO KAYATT, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2451, de 06/05/2020)

A respeito do **recebimento do objeto do contrato**, o § 3º, do artigo 140, da Lei federal nº 14.133/2021, dispõe que *Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato.* (SEM OS GRIFOS, NO ORIGINAL)

Destarte, não há informação no Edital e Anexos a respeito dos **prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo**, em **inobservância a normatização federal e princípios licitatórios, inclusive o da legalidade.**

É sabido que as fases do pagamento da despesa pública seguem um ciclo rigoroso, estabelecido pelas normas de finanças públicas no Brasil,

conforme previsto na Lei federal nº 4.320/1964. Essas fases são fundamentais para garantir a transparência e o controle do uso dos recursos públicos. O processo de pagamento da despesa pública é composto por três fases principais:



1 – EMPENHO: É a primeira fase do processo de pagamento de uma despesa pública. Trata-se do comprometimento formal do poder público de que existe uma reserva de crédito orçamentário disponível para a realização de uma determinada despesa. Esse compromisso impede que o recurso reservado seja utilizado para outros fins, assegurando que haja previsão orçamentária para a execução do gasto.

2 – LIQUIDAÇÃO: É a fase em que se verifica e se confirma a prestação do serviço ou a entrega do bem pela empresa ou pessoa contratada (recebimento provisório, pelo(s) fiscal(ais) do contrato e recebimento definitivo pelo(s) gestor(res) do contrato). Neste momento, a Administração Pública confere se o bem ou serviço foi executado de acordo com o que foi contratado e, portanto, se a despesa está apta para que o pagamento possa ser processado.

3 – PAGAMENTO: A última fase da despesa pública é o pagamento, que ocorre após a liquidação e consiste na efetiva quitação da obrigação assumida pela Administração Pública. Nesta fase, o valor devido é transferido para o credor (fornecedor ou prestador de serviço) pela via bancária ou outro método de pagamento oficial. O pagamento só pode ser realizado após as fases anteriores terem sido cumpridas adequadamente.

Ora, não pode o fornecedor ficar refém da Administração Pública aguardando eternamente o recebimento provisório e definitivo dos fiscais e gestores de contrato (liquidação), respectivamente, para finalmente iniciar o prazo de pagamento (Tesouraria), inclusive tendo a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelecido que deverão ser informados os respectivos PRAZOS e métodos.

Destarte, requer a retificação do Edital e Anexos para informar **formalmente** o nome e a matrícula do(s) fiscal(is) e gestor(res) do contrato bem como os prazos e métodos para recebimento provisório e definitivo (liquidação) ou o regulamento que o preveja.

II.II – DA EXIGÊNCIA DE TREINAMENTO OPERACIONAL *IN LOCO*, DA INOBSERVÂNCIA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E COMPETITIVIDADE

Conforme já trazido nesta peça, o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o **resultado mais vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao **ciclo de vida do objeto** (artigo 11, Lei federal nº 14.133/2021).

Quando falamos sobre “**proposta mais vantajosa**” e sobre “**ciclo de vida do objeto**” tratamos sobre três elementos nas contratações públicas: (i) melhor preço (que não se esgota na proposta mais barata); (ii) qualidade; e (iii) durabilidade.

No caso em tela o **item 10.11.**, do Termo de Referência, solicita treinamento operacional *in loco*, senão veja:

10.11. A contratada deverá realizar treinamento operacional “in loco” para os profissionais usuários, durante o período de garantia, através de técnicos locais treinados.

Ora, com o advento da pandemia COVID-19, o mundo experimentou uma transformação profunda nas relações humanas, impulsionando a intensificação do uso de tecnologias digitais em diversos setores da sociedade, inclusive no âmbito da Administração Pública. Essa realidade, alinhada à 4ª Revolução Industrial, demonstra que a oferta de treinamentos virtuais se tornou uma ferramenta poderosa, capaz de garantir a mesma qualidade e eficiência dos treinamentos presenciais, com a vantagem de eliminar barreiras geográficas e reduzir custos para a Administração Pública.

A realização do treinamento operacional *in loco*, conforme previsto no Edital e Anexos, implicará em deslocamentos e custos adicionais para a contratada, o que impactará diretamente na proposta de preços e, por consequência, na escolha da proposta mais vantajosa. A utilização de plataformas digitais para a realização do treinamento, por outro lado, permite a otimização de recursos e a redução de gastos, sem comprometer a qualidade do conteúdo e a efetividade do aprendizado, além de permitir maior participação de empresas em observância aos princípios da isonomia e competitividade na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A Impugnante, assim como demais empresas, possui expertise em treinamentos virtuais e está preparada para oferecer um programa completo e personalizado, utilizando recursos de última geração como

videoconferência, plataformas interativas, simulações online e materiais didáticos digitais. Essa metodologia inovadora garante:

- Acessibilidade e flexibilidade: o treinamento virtual permite que os servidores da Administração Pública acessem o conteúdo a qualquer hora e lugar, com total autonomia para acompanhar o ritmo de aprendizado individual;
- Eficiência e interatividade: as plataformas digitais permitem a criação de um ambiente de aprendizado dinâmico e engajador, com recursos interativos que facilitam a compreensão dos conceitos e o desenvolvimento de habilidades práticas;
- Redução de custos: a eliminação de deslocamentos e a otimização de recursos, como materiais impressos, garantem a redução significativa dos custos do treinamento, sem comprometer a qualidade do conteúdo.

Assim, a Impugnante acredita que a proposta de treinamento virtual apresentada representa uma solução inovadora e eficiente, que se alinha aos princípios da economicidade, eficiência e modernização da Administração Pública. Acreditamos que a adoção dessa alternativa fortalecerá a proposta de preços como a mais vantajosa para a Administração Pública, proporcionando um treinamento de excelência com a redução de custos e otimização de recursos.

Destarte, requer a retificação do Edital e Anexos para a realização do treinamento operacional de forma virtual, através de plataforma online devidamente qualificada, como alternativa inovadora e eficiente para o cumprimento das exigências do Edital e Anexos.

II.III – AUSÊNCIA DE PRAZO DE ASSINATURA DA ARP/CONTRATO ADMINISTRATIVO OU INSTRUMENTO ANÁLAGO

O contrato administrativo é um dos pilares da administração pública e, conseqüentemente, a sua formalização e gestão são essenciais para a eficácia e a legalidade das contratações realizadas pelo poder público.

A Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 90, estabelece que a Administração Pública convocará o licitante vencedor para assinar o termo do contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente dentro do prazo e condições definidos no edital de licitação, senão veja:

Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei. (SEM OS GRIFOS, NO ORIGINAL)

Ocorre que, o presente instrumento editalício em questão não especificou o prazo nem as condições para assinatura da Ata de Registro de Preços, Contrato Administrativo ou instrumentos análogos. A definição de prazos claros e específicos pela Administração Pública é fundamental para a eficiência e a transparência dos processos licitatórios.

É importante ressaltar que, após a homologação do processo licitatório, o licitante vencedor deve cumprir rigorosamente as condições estabelecidas. O descumprimento dessas condições pode resultar, entre outras consequências, na abertura de um processo sancionatório.

Portanto, a inclusão no Edital do prazo específico para a assinatura da Ata de Registro de Preços, do Contrato Administrativo ou instrumentos análogos, após a homologação, é essencial para assegurar a eficiência,

clareza e legalidade do processo licitatório. Essa previsão não só atende aos requisitos legais estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/21, mas também promove um ambiente mais transparente e organizado para a execução dos contratos administrativos.

Destarte requer a retificação do Edital e Anexos para informar formalmente o prazo e as condições para assinatura da Ata de Registro de Preços, do Contrato Administrativo ou instrumentos análogos.

III – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

1. Seja a presente impugnação conhecida, posto que tempestiva e apresentada na forma exigida no Edital;
2. Seja determinado, de pronto, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 10015/2024 designado para às 09h30min do dia 13/09/2024, com posterior republicação do Edital e Anexos retificados, observando-se a antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis (artigo 55, inciso I, alínea “a”, da Lei federal nº 14.133/2021);
3. Seja a presente impugnação julgada procedente, e realizada a retificação do Edital e Anexos para:
 - a) informar **formalmente** o nome e a matrícula do(s) fiscal(is) e gestor(res) do contrato bem como os prazos para recebimento provisório e definitivo (liquidação) ou o regulamento que o preveja
 - b) alterar a realização do treinamento operacional *in loco* para o **formato virtual**, através de plataforma online devidamente qualificada, como alternativa

inovadora e eficiente para o cumprimento das exigências do Edital e Anexos.

- c) Informar, formalmente, da Ata de Registro de Preços, do Contrato Administrativo ou instrumentos análogos.

Nova Lima/MG, 11 de setembro de 2024.

CMOS DRAKE S/A

CNPJ 03.620.716/0001-80

MARCO AURÉLIO MARQUES FÉLIX FILHO – P.P.

OAB/MG 122.770

CARLA CLÉRICE C. MIRANDA PEREIRA

OAB/MG 171.605

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/BD1B-219C-E4C5-0EA1> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: BD1B-219C-E4C5-0EA1



Hash do Documento

6A73740904946A127F16CA3AAA8BA706AD2D22DAF1D8D88F86BFE28C94FD19E9

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/09/2024 é(são) :

☒ Carla Clerice Cassemira Miranda Pereira (Signatário) - em

11/09/2024 10:42 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME

CARLA CLERICE CASSEMIRA MIRANDA PEREIRA

FILIAÇÃO

LEVINDO MIRANDA FILHO

LUIZA MARILAC C. DOS SANTOS

NATURALIDADE

BELO HORIZONTE-MG

RG

MG-7.446.886 - PC/MG

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

NÃO

DATA DE NASCIMENTO

01/06/1975

CPF

029.748.806-65

VIA EXPEDIDO EM

01 09/06/2016



ANTONIO FABRICIO DE MATOS GONCALVES
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO:

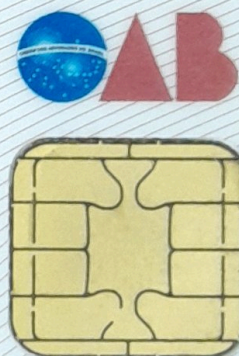
171605

13433893

A black and white portrait of a woman with dark, shoulder-length hair. She is wearing a light-colored shirt with a dark polka-dot pattern. The background is plain and light-colored.

ASSINATURA DO PORTAD

Carla Clécio C. Muniz Freire



OBSERVAÇÕES





ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

MARCO AURELIO MARQUES FELIX FILHO

FILIAÇÃO

MARCO AURELIO MARQUES FELIX
HELOISA HELENA ALVES FELIX

NATURALIDADE

BELO HORIZONTE-MG

RG

MG-13.267.174 - SSP/MG

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

NÃO

DATA DE NASCIMENTO

02/01/1986

CPF

080.114.156-70

VIA

01

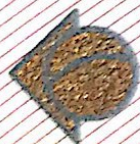
EXPEDIDO EM

29/12/2009

RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR
RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO:

122770



6

OS DOB

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

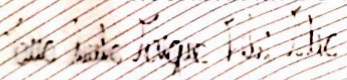
TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

08188040





ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CMOS DRAKE S/A, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 03.620.716/0001-80, estabelecida na Avenida Regent, nº 600, Alphaville – Lagoa dos Ingleses, Nova Lima/MG, CEP 34.018-000, com endereço eletrônico captacao@cmosdrake.com.br, neste ato, por seu representante legal, Sr. **MARCO AURÉLIO MARQUES FÉLIX**, inscrito no CPF sob o nº 353.032.716-68.

OUTORGADOS: **MARCO AURÉLIO MARQUES FÉLIX FILHO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 122.770, e **CARLA CLÉRICE CASSEMIRA MIRANDA PEREIRA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 171.605, ambos com escritório profissional na Rua Desembargador Edésio Fernandes, nº 148, sala 208, Bairro Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP 30.494-450, endereço para o qual deverão ser enviadas eventuais notificações, citações e intimações.

PODERES E FINS: Pelo presente Instrumento Particular de Procuração, a **OUTORGANTE** nomeia e constitui os **OUTORGADOS** como seus procuradores, com os poderes do foro em geral, em conjunto ou isoladamente, para promover a defesa dos meus direitos e interesses no contencioso judicial e administrativo, em qualquer instância ou tribunal, podendo, ainda, acordar, concordar, transigir, receber e dar quitação, substabelecer, praticando, enfim, tudo o que for necessário para o fiel desempenho do presente mandato. Os poderes ora outorgados são específicos para praticar todos os atos relativos a procedimentos licitatórios, inclusive para apresentar proposta de preços, formular ofertas e lances, interpor recursos e desistir deles, contra-arrazoar, assinar contratos, negociar preços e demais condições, confessar, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame.

Nova Lima/MG, 02 de julho de 2024.

Validade: 02 de julho de 2024 a 02 de julho de 2025.

MARCO AURELIO MARQUES
FELIX:35303271668
68

Assinado de forma digital
por MARCO AURELIO
MARQUES
FELIX:35303271668
Dados: 2024.07.02
19:59:03 -03'00'

CMOS DRAKE S/A
CNPJ 03.620.716/0001-80